



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59093-4/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC
APELADO : UNIÃO FEDERAL
Advogados : Helio Cesar Bairros e outros
Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO CONTRA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 730 E 731 DO CPC.

1. É perfeitamente admissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública com base em Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita. Os arts. 730 e 585, VI, do Código de Processo Civil, podem ser conciliados com o art. 100 da Constituição Federal, sem a necessidade de um prévio processo de conhecimento para obtenção de um título executivo judicial.

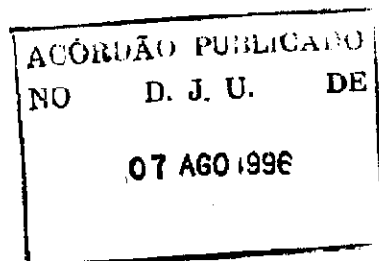
2. A "sentença judiciária" de que fala a Constituição Federal é a própria requisição do Precatório(art. 730, I, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma de Férias do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de julho de 1996(data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR
RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59093-4/SC

APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Florianópolis contra a União Federal.

A julgadora de 1º grau indeferiu liminarmente a inicial, por carência de ação, ao argumento de que não cabe execução fiscal contra a Fazenda Pública. Entende que a autora deve valer-se do processo de conhecimento e promover a execução na forma do art. 730 do CPC.

Apela a exequente, sustentando que a execução fiscal proposta contra a Fazenda Pública não se rege pela Lei nº 6.830/80, mas pelo art. 730 do CPC. Ainda assim, defende ponto de vista de que a falta de sentença condenatória com trânsito em julgado não afasta a execução embasada em título executivo extrajudicial, no caso, Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita.

Em contra-razões, a apelada requer a manutenção da sentença, afirmando que o detentor de título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção de título judicial e posterior execução.

O recurso foi bem processado, subindo os autos para apreciação deste Tribunal.

É o relatório.


JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59093-4/SC

APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
APELADO : UNIÃO FEDERAL

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

É perfeitamente admissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública com base em Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita. Os arts. 730 e 585, VI, do Código de Processo Civil, podem ser conciliados com o art. 100 da Constituição Federal, sem a necessidade de um prévio processo de conhecimento para obtenção de um título executivo judicial.

Não há necessidade de uma sentença. A "sentença judiciária" de que fala a Constituição Federal é a própria requisição do Precatório (art. 730, I, CPC).

Por outro lado, ainda que a ação estivesse embasada na Lei nº 6.830/80, e não na forma dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, tal equívoco é passível de adaptação. Portanto, merece reforma a r. sentença.

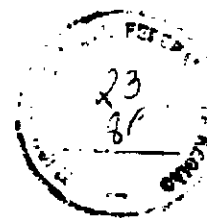
Diante do exposto, conheço e dou provimento à apelação, reformando a sentença para determinar o processamento da execução na forma do art. 730 do estatuto processual, sem necessidade de sentença condenatória.

É o voto.

JUIZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59093-4/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Firmou-se a jurisprudência no sentido de ser perfeitamente possível a execução contra a Fazenda Pública, fundada em título executivo extrajudicial. Não há incompatibilidade alguma do procedimento do art. 730 com o art. 100 da CF. A expressão “sentença judiciária”, utilizada na Constituição, tem sentido amplo, não podendo ser interpretada em sua literalidade estrita. Nela se compreende — e daí a compatibilidade antes referida — inclusive a determinação judicial que “requisitará o pagamento”, prevista no art. 730, I, do CPC. Assim, por reconhecer a viabilidade da execução proposta, sem qualquer outro requisito procedimental que não os previstos nos artigos 730 e 731, dou provimento. É o voto.